

33

M^ho Sr. Juiz Municipal

Como segue intemos.
Laguna 19 de Abril 1873
Bofoa

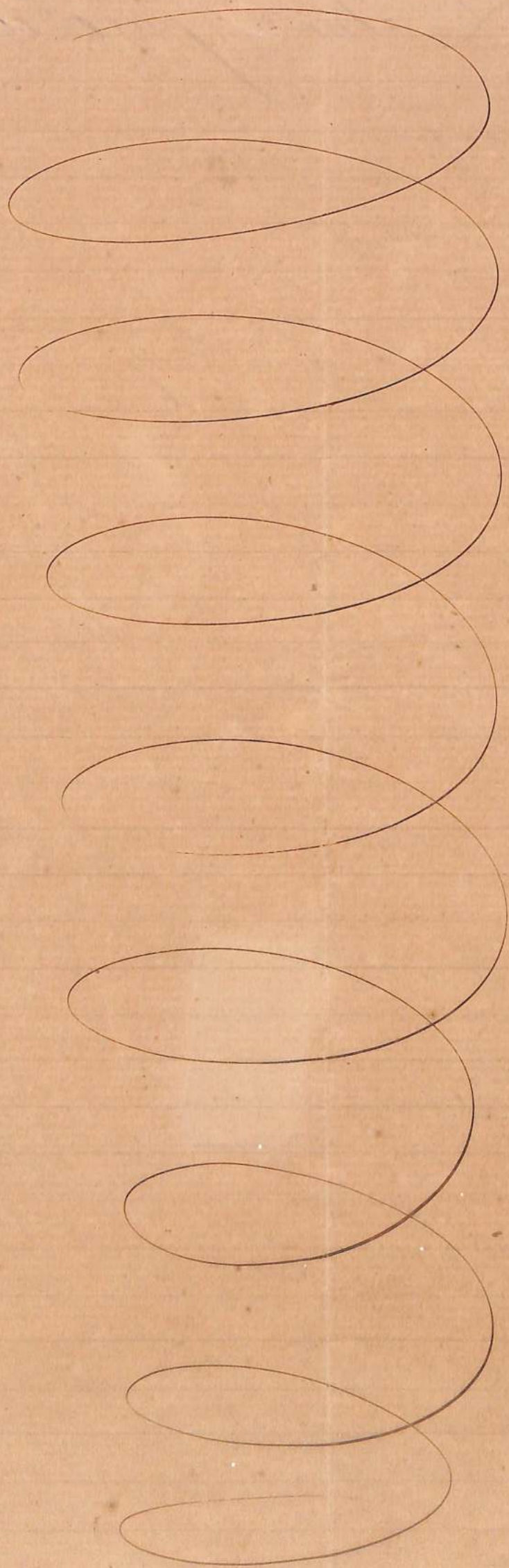
Diz o Srto Antonio, escravo de D.ª Anna Luiza da Couc, ad, por seu Curador, abaixo assignado, que quer juntar aos autos criminaes em q^{do} se R. os inclua^r razoes, visto estarem esses autos em grau de recurso necessario, p^o p^o. E como esteja no termo legal:

P. a' V^{ra} de Serra
mandar que se juntem
as sobreditas razoes
aos autos,

E. R. R.

Laguna 19 de Abril de 1873
Curador

D. Francisco Luiz Brann

O presente processo, cujo despacho de pronuncia se acha, necessariamente, recorrido para S. J., ex vi do artº 55 § 2º, do Reg. de 22 de Nov. de 1871, não pôde proceder, visto como peca pela falta da base substancial de seu procedimento, o Corpo De Delicto.

O Corpo de delicto é um acto judicial pelo qual se faz constar a existencia de um crime, com todas as suas circumstancias, diz Joaz Demas de Sabunha, 1ºs lihas Orim., § 64. Estas circumstancias devem ser cuidadosamente descriptas e examinadas, pois esse é todo forma a base do procedimento Criminal, opina Pimenta Bueno, Apont. sobre o proc. crim. § 157.

Sendo assim, como saber-se a natureza, séde e grau de gravidade do ferimto que diz a offensa ou the fora feito pelo R., sem que essa formalidade do processo fosse preenchida? Como poder-se classificar o ferimto de leve ou grave, sem haver um guia para chegar a esse ponto?

Como bem diz Pim. Bueno obr. e log. cit, sem se saber e provar que ha crime, como processar o criminoso?

De mais o corpo de delicto é quem attesta a culpa. artº. de 4 de 76º de 1865.

Sua falta pois torna semelhante procedimento improcedente, uma vez que o crime é de natureza do que deixa vestigios, e pelo tempo que decorre entre o facto e a queixa, bem podia ter sido feito depois da queixa, uma vez que o não fôr antes. Tanto mais que a formação do

do corpo de delicto e' uma formalidade indis-
pensavel recommendada por Lei, nos casos, como
o vertente, como se deprehende do art. 42 e seu 1.
§, do Reg. de 22 de Out. de 1841.

Em seu interrogatorio, o R. confessa
ter sido aggreddida pela offendida, mas não que
a tocara de chicote. Não ha testemunhas que
vissem que o R. pusesse a offensa physica de que
se queixou a offendida. A 1.^a Informante Rita
diz a f.¹9 que viu a queixosa atirar-se
com o R., rasgando-lhe o paletot, e que elle
dera n.^a aquella dois impulsões, sendo isto o que
foi declarava no inquerito perante a Subdelegacia,
e não o que estava escripto.

Todas as outras testemunhas
referem o facto de ouvir dizer a propria queixa-
da e a outras pessoas, o que não produz nenhum
indicio remoto, e uma vez que estes indicios
não são vehementes, deve a presente queixa
ser julgada improcedente, em face do art. 14 do
Cod. do proc. crim.

O R. dirigio-se ao lugar onde
se achava a offendida, lá para perguntar-lhe
porque fallava mal d'elle, em caso de João da
Oliveira Leite, sem intenção outra que não
essa; mas a offendida, em vez de justificar-se
ou de procurar acalmar a inquietação do R.,
atirou-se a elle rompendo-lhe o paletot,
sendo, entao, impulsada por este, cahiu ella,
e bem podia na queda ter se ferido, pelo que
não e' responsavel o R., porque que sua inten-
ção fôra repellir a aggressão e não offender
a queixosa. A intenção e' que faz o crime, no
supposto do art. 3.^o do Cod. Crim.

Si o B. tivesse directamente concorrido para o facto criminoso que se lhe imputa, hũa seria que se o considerasse criminoso; mas apenas empurrou a guicpota, esta, perdendo o equilibrio, cahio e perio-se, como tornar-se o B. responsavel de tal fortuidade?

De mais, como poder-se
qualificar a natureza do crime e a pena em
que incorrera o R, si forte, si não ha uma
base, aliás indispensavel, para chegar-se a
esse fim, o corpo de delicto?

O R. tem plena consciencia de sua innocencia, e si se attender ao que V. ex. posto, aos depoimentos e testemunhas, e informantes, e áque nem um R. deve ser pronunciado deve decidir vehementer, si attender-se á tudo isso, deve ser o despacho de pronuncia reformado.

É de summa importancia, para
reforma d'esse despacho, a falta do corpo de delicto,
pois, segundo Perceira §48 e not. 128, ella annulla
o processo.

Este posto, por tudo que vai facto, e de
tudo o mais que os autos conta, o R. expem
da imparcialidade e rectidão de V. S. que o absolva
fazendo-se-lhe, assim,

Obusado de R.

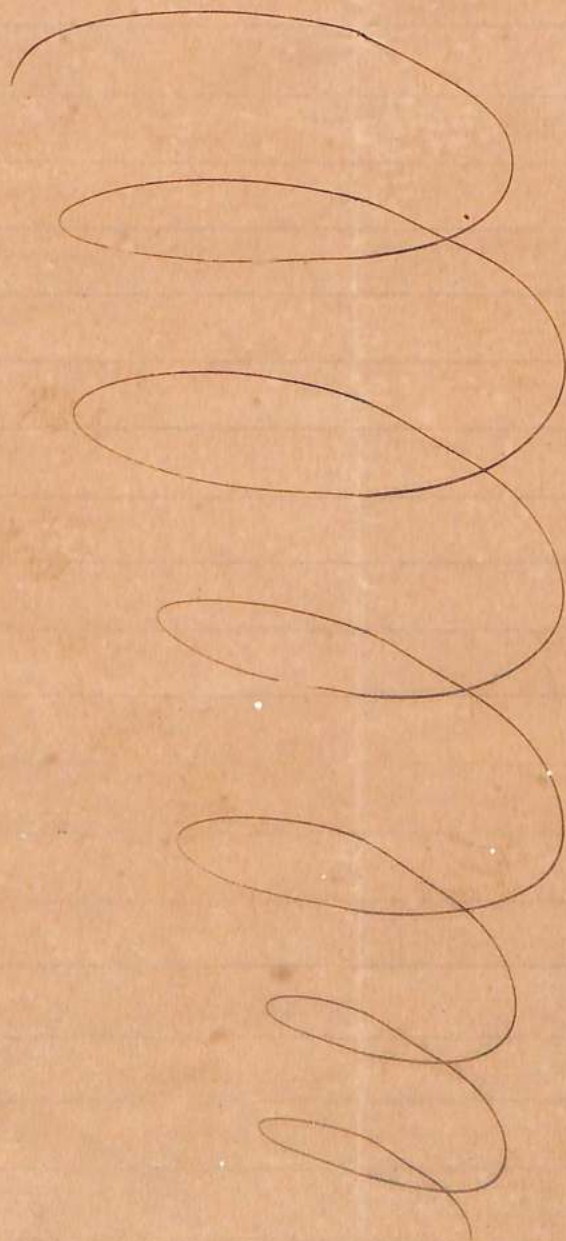
Francis Pickens

Justice

Dr. duarte e outros
R. Madalena nobre
Pag. 29 de abril 893
Mazze

Juntada

Aos vinte e um dias do mez de Abril
 de mil oitocentos setenta e tres an-
 nos nesta Cidade da Laguna, em
 meu cartorio junto a estes autos a
 peticao do Promotor Publico da Co-
 marca do Drogado Domingos Qua-
 todio de Sousa, que ao diante se
 quer, e de que fiz este termo. Eu Vi-
 cento de Paulo Lopes Pinho, Escriva
 que o escrevi



36

~~M. Sr. Juiz Municipal Supplente.~~
Como requer.
Lag^a 21 de Abril 1873
Besa

O Promotor Publico desta Comaria, abaixo assignado, quer haver vista dos autos criminaes instaurados por queixa do Supp.^e contra o criminal Antonio Palao, encargo da Juiza d.^a Anna de Jesus pelo crime de offensa p^ublica, para dizer sobre o recurso interposto ao officio para o meretissimo d.^o Juiz de Direito no forma da lei. Nisto termino

P. a V. S. u. digne mandar que da a mesma vista por u. achar no prazo da lei.

E. R. J.

Laguna, 19 de Abril de 1873.

Domingos Custodio de Souza

Vista

Aos vinte e um dias do mez de Abril
de mil e oito cento e setenta e tres an-
nos nesta Cidade da Laguna, em
nosso cartorio faço estes autos com
chusos digo estes autos com vista as
Promoções Publicas da parochia do Advro-
gado Domingos Custodio de Sousa
e de quem foy feito termo. Eu Vicente
de Paulo Gomes Pinho, Escrivaõ que
asscrivo

As razões de recurso offerecidas por parte do réo, por seu curador, não tem apoio em direito; e por isso desistidas de fundamento juridico.

Com effeito, pretende-se que o presente processo marchara sem base por falta de auto de corpo de delicto; mas, segundo o que dispõe o art. 254 do Regulam. N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, pôde proceder-se á formação da culpa, independente de auto de corpo de delicto, quando ordina, que quando não se tiver formado o mesmo auto, pelo motivo que menciona, organizar-se ha o processo não só um esse auto precedente, como também sem a necessidade de uma inquirição especial para se verificar privamente a existencia do delicto; e o art. 255 diz que com o corpo de delicto, ou sem elle nos termos do art. antecedente, proceder-se ha ao summario para a formação da culpa. No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente, para se averiguar e descobrir quem elle seja; e no contrario, isto é, no de não se haver procedido ao dito auto, serão inquiridas, não somente a respeito do delicto, e suas circumstancias, como também d'outra de quem seja o delinquente.

Em faul, pois, destas terminantes disposições, que estão em seu inteiro vigor, por isso que não se achão revogadas pela Lei N.º 2,033 de 20 de Setembro de 1871 e Regulam. N.º 4,824 de 22 de Novembro do mesmo anno de 1871, é evidente, que não prevalece o argum. sobre a falta de corpo de delicto, que, no subdeleg. de

de Salvia, que procedeu ao inquerito policial de Salve
a elle não procedeu, certamente porque os vestigios da
offensa já não existião.

Maravilha na verdade a allegação de que o rio, con-
fessando no interrogatorio de 20 a 27, haver sido ag-
redido pela offendida, nega, entretanto, que a não to-
cara de chiote, e sobre o que não ha testemunhas.

Semelhante allegação é pueril e confundida. Se o rio
havia confessar directam. haver com effeito dado de
chiote na offendida; elle q. tanto se esforça em negar
o facto? Se, porém, não confessou directam. e foi in-
directamente; porquanto, dizendo de q. ter com a offenda
uma altercação, rasgando lhe ella o paletot, e sabendo
ella ferida do conflicto, como dizem as testemunhas, é
vinto q. fora elle quem a ferira, porque neste acto não
se achava outra pessoa além do rio, que de proposito
dirigiu-se ao lugar onde se achava a offendida lavan-
do, para exigir lhe satisfação, e de armado de chiote.

O pretexto de que dando lhe o rio um empurrão,
e que talvez ella na queda se ferisse, é inteiramente pu-
til; mas quando ^{mo} procedente fosse, é fora de duvida
ser elle o responsável pelo resultado, por ser quem deu
causa ao ferimento.

Para ter lugar a pronuncia, assim de que seja o rio
seguito a defender a nojuice plenaria, onde deve mon-
trar a sua innocencia, e que não commettera o delicto
pelo qual é accusado, bastão indícios vehementes, segun-
do o art. 144 do Cod. do Proc. Crim., e art. 245
do Regulam. de 31 de Janeiro de 1842. E, pois, no

No presente processo existem indícios sufficientes, que o certo exige para a pronuncia, em vista da declaração do réo em seu interrogatorio, e informações da crível Rita, no inquerito Policial afº 9, de que vira o réo dar na offenda duas chibatadas com um chicote, que em si tinha deitando de continuar a dar-lhe por fúria della informante, à cujo fúria attendeu, curando d'isso a offendida que ia quizar-se ao Delég.º de Policia, e quando o réo para a cidade também se retirava a offendida, continuando a declarar, que ia quizar-se, embora depois negasse na informação prestada na formação da culpa afº 9, por que deve aquella inform.^{am} prevalecer a' esta; visto que a primeira tem a presumpção de verdadeira e livre de suggestões e insinuações, a que a segunda é sempre contradictoria affectada desse crim.; além disso a dita informante declarou a' testem.ª e Maria José dos Reis de 23, que vira o réo dar na offendida.

Solo que fica exposto, parece-me que com os autos supplementes que se implorem, se negará provimento ao recurso interposto, sustentando-se o despacho recorrido de 28, com o que se fará ruta.

Justifica.

o Promotor Publico,
Domíngos Custodio de Sousa

Data

Aos vinte e tres dias do mes de
Abril de mil oitocentos e setenta
e tres annos nesta Cidade da
Laguna, em meu cartorio por

parte do Promotor Publico da fomar-
ca e Advogado Rommingos p[re]stado
de Souza me fôrão entregues es-
tos autos com as suas passas-
setas; e de que fiz este termo. Eu
Vicente de Paulo Gonsalves, Es-
critão interino do Juiz e escrivão

Assim
Assim a quatro dias do mez de A-
bril de mil oct. centos setenta e tres
annos nesta fidalga da Laguna,
em meu Antonio Jaco estes autos
conclusos ao M[er]itissimo Juiz de
Primo interino Doutor Antonio
Gomes Ferreira da Silva; e de que
fiz este termo. Eu Vicente de Paulo
Gonsalves, Escritão interino do Juiz
que escrivão

Ditos autos autos C. Dando provimento
ao recurso interposto e reformando o Ju-
racho de pronunciar de f. 28 v. julgo im-
procedente a queixa de f. 2, dada contra
o no Antonio Polan, escravo de D. An-
na de Jesus, pelo Promotor Publico em no-
me de Amicia Joanna Maria de Jesus
pessoa menor de l. por quanto ao lito

manhos inquiridos, no processo não
fazem prova contra o réu e nem há in-
dícios & elementos de que seja elle o delin-
quente; por isso que a def.¹⁰, afirman-
do que a parente lhe tinha dito sobre
a prisão, quanto ao delinquente se
refere ao mesmo rumor vago, a quem, se-
gundo P. & C. l. crim., art. 135,
nem constitue indício remoto.

At de f.¹⁷ se refere a offendida, que vem cons-
tituir indício remoto, que seg.^{da} do m. m.
Crim., § 50, não dá ao juiz pyjuiz de
quem se ou. At de f.¹⁸ se refere a infor-
mante de f.¹⁹, a qual no juizo tornou-se
de cunctis negou a quem havia afirmado
no inquirido; tornando a de f.²⁰ inco-
ntradictoria e por tanto defuturo, e t.^{ta}
m.² defuturo não faz prova, citad. Crim.,
§ 50 e art. 305: estendo no mesmo
caso a de f.²³, que ora se refere a m.^{ma} in-
formante e ora a propria offendida;
dizendo a de f.²⁴ que nada sabia a tal
respeito. O Excmo. des. tra o processo
ao juiz, donde veio, para que elle se
faça omondal de seculo a favor
do réu; e pague a Municipalid. as
custas, em que a condemnou.

Loguim 12 de Maio de 1873.

Antonio Lopes Pires de Pa

Data

Aos dois dias do mez de Maio de mil
oitos e setenta e tres annos nos

III

na Cidade da Laguna, em meu carto-
rio por parte do Meritíssimo Juiz de
Direito interino Doutor Antonio Co-
pus Ferreira da Silva, em foras instru-
ções e os autos com o seu Proveniente
ao recurso necessário, e de que fiz este
termo. Eu Vicente de Paulo Costa Sousa,
Escrivão interino do Juiz e escrevi.

Em
Enommo dia nove e anno retro decla-
rados nesta Cidade da Laguna, em
meu cartorio faço estes autos com
chusos ao Juiz de Direito interino
digo a Juiz Municipal primeiro sup-
plente e Cidadão Justodio José de Sousa,
e de que fiz este termo. Eu Vicente de
Paulo Costa Sousa, Escrivão interino
do Juiz e escrevi.

Em 12 de Maio 1873.

Cumpra-se o Proveniente retro.

Laguna 12 de Maio de 1873

Delega
Data

Aos doze dias do mez de Maio de mil oit-
o e setenta e tres annos nesta Ci-
dade da Laguna, em meu cartorio
por parte do Juiz Municipal pri-
meiro suplente e Cidadão Justo-
dio José de Sousa em foras instru-

3

entregues estes autos com o seu
cúmpria-se retro. idêquê fiz
este termo. Qui Viçente de Paulo
Gonçalves Escrivão intimo do
Jury, assino.

Passei a hora de soltar
e dei baixa na cuspá, em
12 de Maio 1873

Qui Viçente de Paulo
Gonçalves

Certifico eu Escrivão intimo do
Jury abaixo assignado, que
intimou o Resfimento retro re-
formando a pronuncia, ao
Promotor Publico da Comarca
do Advogado Domingos Custodio
de Sousa e advogado Doutor
Francisco José Luiz Vianna,
ferrados do rio Antonio. Palão-
Cesaro de D. Anna Luiza da
penca, em suas proprias
pessas, do que ficaram bem sci-
entes e ou fi.

Laguna, 12 de Maio de 1873.

Viçente de Paulo Gonçalves

